

CONCESSÃO ANTECIPADA DO DIVÓRCIO LITIGIOSO: ANÁLISE JURÍDICO- DOCTRINÁRIA E PERCEPÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI

MARIA LETÍCIA DE BRITO FONTENELE:

Bacharel em Direito pela Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI; pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela faculdade CHRISFAPI; pós-graduada em Direito da Família pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

VIRNA LIA RANGEL CHAVES CASTRO

(orientadora)

RESUMO: As discussões no âmbito do Direito de Família têm passado por inovações ao longo dos tempos. Uma das mudanças se deu quanto ao instituto do divórcio, principalmente, com a Emenda Constitucional 66/10, que sedimentou o entendimento de ser ele um direito potestativo. Em assim sendo, não há necessidade de anuência do outro cônjuge para a dissolução do matrimônio. Entretanto, quando os cônjuges deparam-se com uma ação de divórcio litigioso só ficarão divorciados na prolação da sentença de mérito. Buscando mudar essa realidade, julgados tem utilizado o instituto da tutela antecipada para declarar o divórcio do casal previamente. Nessa toada, o presente trabalho teve como tema a Concessão antecipada do divórcio litigioso: análise jurídico-doutrinária e percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI. Como problemática, indagou-se se haveria possibilidade do juiz conceder o divórcio antecipadamente ao julgamento dos pedidos controversos. Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar se há possibilidade jurídica do juiz declarar o divórcio do cônjuge requerente antecipadamente. No intuito de alcançá-lo, teceram-se objetivos específicos, quais sejam: analisar o posicionamento da literatura sobre a concessão do divórcio antecipadamente; verificar a percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre a concessão do divórcio litigioso em antecipação de tutela e apontar a compreensão dos operadores sobre o processamento atual das ações judiciais de divórcio litigioso. O tema se justificou nas modificações do instituto do divórcio, que requerem um processo judicial mais célere com o escopo de facilitar a dissolução do casamento. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica para apontar o posicionamento da literatura sobre o tema, bem como a pesquisa de campo no intuito de obter a percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre a concessão do divórcio em antecipação de tutela. Para tanto, foi aplicado um questionário com cinco questões discursivas a 30% (trinta por cento) dos operadores do direito daquela Comarca. De certo, tanto a literatura quanto os dados coletados demonstraram que nas ações judiciais de divórcio litigioso a sua

concessão de forma antecipada poderia tornar o processo civil mais eficaz, não havendo obstáculos para sua concessão.

PALAVRAS-CHAVE: Divórcio. Direito potestativo. Tutela antecipada.

ABSTRACT: Discussions under the Family Law have gone through innovations over time. One of the changes occurred as the divorce institute mainly with the Constitutional Amendment 66/10, which cemented the understanding that he was a potestative right. That being so, there is no need for consent of the other spouse for the dissolution of marriage. However, when the spouses are faced with a contested divorce action will only divorced in issuing a merit award. Seeking to change this reality, judged the institute has used the preliminary injunction to declare the divorce of the couple previously. In this tune, this study had as its theme the early Award contested divorce: legal doctrinal analysis and the legal professionals' perception in the judicial district of Piracuruca-PI. As problematic, the question arose whether there was possibility of the judge to grant the advance divorce for the trial of the controversial requests. And the objective was to examine whether there is legal possibility of granting the divorce in early relief. Thus, the overall objective of this study was to analyze if there is legal possibility of the judge declare the divorce of the applicant spouse advance. In order to achieve it, is woven-specific objectives, namely: analyze the positioning of the literature on the granting of divorce in advance; check the perception of law enforcement officers of the District of Piracuruca-PI on the grant of the contested divorce in early relief and point the understanding of operators to the current processing of judicial decisions concerning contested divorce. The theme is justified in divorce institute changes that require a speedier judicial process with the aim of facilitating the dissolution of marriage. The used methodology was the bibliographical research to pinpoint the position of the literature on the subject, as well as field research in order to obtain the legal professionals' perception in the judicial district of Piracuruca-PI on the grant of divorce on early relief. For the execution, a questionnaire with five essay questions to 30% (thirty percent) of legal professionals in the judicial district was applied. Of course, both the literature and the data collected showed that in the lawsuits of contested divorce the advance granting of contested could make the most effective civil procedure, with no obstacles for its concession.

KEYWORDS: Divorce. Potestative right. Early relief.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ESBOÇO HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL 2. Do casamento 2.1. Do divórcio 2.2. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO 3. Da duração razoável do processo 3.1. Da antecipação de tutela 3.2. Da antecipação de tutela do pedido incontroverso 3.3. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 4. A concessão antecipada do pedido incontroverso de divórcio 4.1. Pronunciamentos judiciais sobre a possibilidade da tutela antecipatória do divórcio 4.2. METODOLOGIA 5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS 6. Visão

jurídico-doutrinária sobre a concessão do divórcio em antecipação de tutela 6.1. Percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre a concessão do divórcio em antecipação de tutela 6.2. Sobre o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo 6.2.1. Percepção dos operadores do direito sobre a existência de benefício com a concessão antecipada do divórcio 6.2.2. Quanto à percepção dos operadores sobre a concessão do divórcio antecipadamente 6.2.3. Procedimento atual da ação judicial de divórcio litigioso 6.3. Duração das ações de divórcio litigioso com pedidos cumulados 6.3.1. CONSIDERAÇÕES FINAIS 7. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o direito, antes de ser a positivação de uma conduta, é reflexo da sociedade, construção dessa e feito para servi-la. O intuito do legislador ao criar uma regra jurídica não é unicamente impor condutas, mas torná-la eficaz aos seus destinatários para que sirva à vida desses. Um dos problemas vividos pelo Poder Legislativo é justamente tentar acompanhar o ritmo das complexas relações humanas, criando normas atuais e aplicáveis à realidade. Diante desse impasse, o Poder Judiciário, através de seus operadores, precisamente magistrados, advogados, enfrenta a árdua missão de aproximar a lei da realidade, utilizando técnicas hermenêuticas de interpretação, princípios, jurisprudência e precedentes judiciais.

Como instrumento para o exercício da jurisdição, o processo é o meio para se obter uma tutela jurisdicional. No âmbito civil, ele é minucioso em regras e detalhes que tendem a dar maior segurança ao processo. Contudo, tende a ser mais demorado e complexo dispondo de meios para diminuir a possível morosidade que possa oferecer, a exemplo do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela, bem como do seu § 6º, o qual autoriza o juiz a antecipar a tutela quando o pedido for incontroverso.

Diante disso, inúmeras discussões surgem, pois a antecipação de tutela prevista no referido parágrafo demonstra a possibilidade de cindir a sentença do juiz. Entretanto, há obstáculos na aplicação do dispositivo que vão desde a concepção do que seja questão incontroversa até a discussão da possibilidade de antecipar mérito sem antes ter o contraditório. Paralelo a isso, o direito material civil tem passado por mudanças no intuito de tornar-se mais acessível aos seus destinatários. Diferentemente do processo civil brasileiro, que não tem se coadunado a tal intenção, como prova são as ações de divórcio litigioso cumuladas com alimentos, partilha de bens e outros pedidos com um longo curso processual.

Existem modificações pontuais na legislação, na Constituição Federal (CF) de 1988, com a Emenda Constitucional (EC) 66 de 2010 sobre o divórcio, em que se retira a necessidade de provar a culpa do término da relação, bem como a inexigibilidade de qualquer lapso temporal para ajuizar a ação de divórcio. Embora

havendo essas inovações, tem-se no cenário processual vigente, no tocante às ações judiciais de divórcio litigioso, a necessidade do cônjuge requerido ser citado e, somente após as discussões dos pedidos controversos, como alimentos e partilha de bens, ser declarado por sentença o divórcio.

Sucedem que essa realidade vem se modificando e alguns julgados têm declarado o divórcio antecipadamente com base no artigo 273, § 6º do CPC. Assim, tem sido utilizado como principal justificativa para a concessão antecipatória do divórcio a EC 66/10, porque fez desaparecer a necessidade do cônjuge requerente motivar o pedido de divórcio. De certo, a possibilidade do juiz, ao apreciar uma ação de divórcio litigioso cumulada com outros pedidos, declarar o divórcio antecipadamente seria reflexo da utilização do processo civil dentro do intuito do legislador, que está consubstanciado na facilitação da dissolução da sociedade conjugal.

Frente a isso, o presente trabalho tem como tema o divórcio litigioso, e sua delimitação se centra na concessão antecipada do divórcio litigioso: análise jurídico-doutrinária e percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI. Por sua vez, como problematização, buscou-se responder à seguinte pergunta: haveria possibilidade do juiz conceder o divórcio antecipadamente ao julgamento dos pedidos controversos? No intuito de responder ao questionamento, formulou-se a hipótese de que, com as modificações trazidas pela EC 66/10, que extirpou do ordenamento jurídico prazos para se requerer o divórcio, não haveria sua eficácia material frente a um processo civil que não possibilite o juiz conceder o divórcio antecipadamente quando ajuizada ação de divórcio litigioso cumulada com outros pedidos.

Apontou-se, também, como outras possíveis respostas à problemática, que a decisão antecipatória da tutela do pedido incontroverso seria formalmente uma decisão interlocutória, porém, substancialmente, seria uma sentença parcial de mérito, visto que não decide algo provisoriamente, mas, sim, definitivamente. Por sua vez, também se deduziu que o cônjuge que busca o Poder Judiciário, ingressando com ação de divórcio litigioso cumulada com outros pedidos como partilha de bens e alimentos, poderá ter o pedido de divórcio declarado antes do julgamento dos pedidos controversos. Esse procedimento de antecipação de tutela do pedido de divórcio poderia ser reflexo de uma prestação jurisdicional célere, pois libera o requerente para, se quiser, casar-se novamente com outrem, ao passo que o liberta de ter seu estado civil atrelado a relacionamento já desfeito.

Objetivou-se com o presente trabalho analisar se há possibilidade jurídica do juiz declarar o divórcio do cônjuge requerente antecipadamente ao julgamento dos pedidos controversos. Para chegar ao supracitado objetivo, teve como objetivos específicos: verificar o posicionamento da literatura sobre a concessão do divórcio antecipadamente; analisar a percepção dos operadores do direito da

Comarca de Piracuruca-PI sobre a concessão do divórcio litigioso em antecipação de tutela; apontar a compreensão dos operadores sobre o processamento atual das ações judiciais de divórcio litigioso.

Além desse capítulo introdutório, o presente trabalho está dividido nos seguintes capítulos: Esboço histórico do divórcio no Brasil; Antecipação de tutela no processo civil brasileiro; Concessão do divórcio em antecipação de tutela; e um capítulo destinado a metodologia. Nessa esteira, a metodologia aplicada, foi a pesquisa bibliográfica e a de campo. Isso porque o método escolhido foi o dedutivo e, para operacionalizá-lo, dentro da perspectiva desse trabalho, fez-se necessário o entendimento da literatura a respeito do tema. Por sua vez, a pesquisa de campo teve o intuito de colher o entendimento dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI quanto à concessão antecipada do divórcio.

A justificativa deste trabalho está atrelada nas mudanças que têm ocorrido no âmbito do divórcio, no tocante à tendência do Estado intervir cada vez menos em questões relativas ao Direito de Família, principalmente, aquelas que dizem respeito à dissolução da vida matrimonial. Dessa forma, ele indica a aplicação do instituto da antecipação da tutela para a condução de um processo judicial mais célere no tocante às ações de divórcio litigioso.

Esta pesquisa tem relevância tanto para o universo acadêmico como para a prática jurídica no tocante à aplicabilidade nas ações judiciais de divórcio litigioso. Seu intuito principal está na demonstração da utilidade do instituto jurídico da tutela antecipada presente no CPC para tornar eficaz o direito material constitucional de facilitação da dissolução da sociedade conjugal. Essa discussão tem relevância também social, porque busca demonstrar que o processo civil deve se adaptar à realidade e aos anseios da sociedade.

2 ESBORÇO HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Consoante o entendimento doutrinário e legal, o divórcio põe fim ao casamento. Conforme Tartuce (2012), antes da EC 66/10, o casamento era passível de dissolução através do preenchimento prévio do lapso temporal de separação de fato ou judicial. Acentua o autor que vigorava no ordenamento jurídico, arraigado pela moral católica, o entendimento de que o tempo exigido pela lei era necessário para que o casal exercesse o arrependimento e reatasse a relação. O referido autor explica que a manutenção da sociedade conjugal era um valor; por essa razão, as leis criadas que tratavam sobre o instituto do divórcio só ganharam forma em 1977.

Desde então, mudanças pontuais no que concerne à dissolução do vínculo matrimonial foram acontecendo a depender do contexto histórico (TARTUCE, 2012). Este capítulo tem como finalidade fazer um breve levantamento acerca do instituto do divórcio no tocante o seu processo histórico no Brasil. Para tanto, fez-se

necessário destacar primeiramente alguns pontos sobre o casamento, para o entendimento do tema proposto.

2.1 Do casamento

Segundo Diniz (2011), no período do Brasil Império, o casamento aceito era o católico, sendo regulado pelo Concílio de Trento e celebrado apenas entre os católicos. Com o passar do tempo, houve um crescimento da população acatólica em razão da imigração no país. A Igreja, pretendendo não perder fiéis, incentivou a edição da Lei 1.144 de 1861, que regulava o casamento entre não católicos. Assim sendo, acentua a autora que, passou-se a ter três tipos de atos nupciais: o casamento entre católicos, o casamento entre católico e acatólico e o casamento entre acatólicos.

Conforme Farias e Rosenvald (2014), quando o Brasil se tornou República, houve a cisão da Igreja com o Estado, passando o país a ser laico e, em consequência, a instituição do casamento civil como único ato nupcial válido juridicamente, o qual vinha previsto no texto da Constituição Federal de 1891. O Código Civil de 1916 consolidou o casamento civil sem fazer menção ao casamento religioso; assim, o casamento que tinha efeitos jurídicos seria aquele celebrado de acordo com a lei, sendo consideradas as relações entre as pessoas que se casavam no religioso como mero concubinato (DINIZ, 2004 *apud* ALVES, 2010). Com a Constituição Federal de 1934, o casamento religioso passou a ter efeitos civis, desde que se fizesse o devido registro civil. Atualmente, na vigência da Constituição de 1988, são atribuídos ao casamento religioso os efeitos civis, se feito o devido registro e observado o procedimento do Código Civil de 2002 (ALVES, 2010).

Explanado o esboço histórico do casamento, passa-se a apontar um conceito para esse instituto, o que dependerá da natureza jurídica recepcionada pelos doutrinadores, se ato jurídico ou negócio jurídico. Por exemplo, Alves (2010) entende que o casamento é tanto um negócio jurídico entre duas pessoas, que selam interesses comuns de vida quanto ato jurídico, porquanto, celebrado nos ditames da lei que o rege e na observância das normas de ordem pública. Já Farias e Rosenvald (2014) entendem que o casamento seria um ato jurídico, pois decorre da vontade das partes, que está vinculada aos limites da lei.

Ocorre que, ao manifestarem interesse em casar, as partes devem ser fiéis às regras legais não podendo dispor de direitos e deveres atinentes ao casamento (FARIAS e ROSENVALD, 2014). Por isso, entendem esses juristas que o casamento não é negócio jurídico, porque as partes não têm a liberalidade comum aos contratos. Pelo contrário, asseveram que, apesar dos nubentes terem a liberdade de escolha de regime de bens, com quem casar e quando, dentre outras escolhas, sempre estariam vinculados ao mínimo de intervenção do Estado.

2.2 Do divórcio

Esclarece Diniz (2011) que o divórcio no país passou a ser regulamentado a partir de 1977; isso significa que até esse ano não era possível juridicamente haver um novo casamento. Antes, o que chegava mais perto do divórcio era o desquite, mas as pessoas não podiam casar-se novamente. A partir de 1977, havia a possibilidade das pessoas divorciarem-se, porém apenas uma única vez e desde que observado o prazo de 03 (três) anos de prévia separação judicial (ALVES, 2010). Então, aqueles que tinham a intenção de se divorciar deveriam requerer a separação judicial e aguardar o prazo para requerer o divórcio. Além disso, o cônjuge deveria comprovar a culpa do outro pelo término do casamento, caso contrário, a ação carecia de interesse processual (FRANCISCO, 2014).

A partir da Constituição Federal de 1988, conforme Farias e Rosenvald (2014), modificações pontuais ocorreram no âmbito do divórcio. Tais transformações se deram porque a Carta Magna trouxe inúmeras garantias para o cidadão no tocante à promoção de sua dignidade humana, elevando, para isso, os direitos civis ao patamar constitucional. O ser humano seria alvo das garantias constitucionais e as normas divergentes ao texto da Constituição não encontrariam eficácia no ordenamento jurídico.

Assim sendo, como principais e mais importantes acontecimentos apontados por Farias e Rosenvald (2014), tem-se a redução do prazo para requerer o divórcio, que passou de 03 (três) anos para 01(um) ano, após prévia separação judicial. Outra alteração importante, indicada por Francisco (2014) foi a inserção no ordenamento jurídico da figura do divórcio direto, aquele que não necessita de conversão da separação judicial em divórcio, bastando para tanto a comprovação de 02 (dois) anos de efetiva separação de fato.

Dentre essas modificações, a Lei ordinária 11.441/07 inseriu no Brasil a figura do divórcio extrajudicial, também chamado de divórcio administrativo. Segundo Francisco (2014), essa espécie de divórcio seria feita no próprio cartório com a presença de advogado e preenchidos alguns requisitos básicos, tais como o consentimento do casal quanto ao divórcio e a partilha de bens, não haver filhos menores ou incapazes, bem como o lapso temporal de 2 (dois) anos para requerer o divórcio. Assim, nos casos de litígio, havendo filhos menores ou incapazes, o procedimento do divórcio deveria ser pela via judicial, depois de dois anos de separação de fato ou um ano de separação judicial (DINIZ, 2011).

Outro ponto importante sobre o divórcio foi trazido pela EC 66/10, que alterou a redação do parágrafo 6º do art. 226 da CF/88. Segundo Gonçalves (2014), com a emenda, extinguiu-se a modalidade de divórcio por conversão, só sendo possível tal divórcio para aqueles cônjuges que já estavam separados judicialmente antes da vigência da emenda. Entende o mencionado autor que também não convém mais falar em divórcio direto, porque o divórcio por conversão não seria mais necessário, havendo apenas o divórcio consensual, o divórcio litigioso e o divórcio

administrativo, que também foi atingido pela emenda no tocante à inexigibilidade de lapso temporal.

Com efeito, antes dessa Emenda, as formas de extinção do casamento que existiam no Brasil era a morte ou o divórcio, porque o casamento era entendido como algo sagrado ainda influenciado pela religião (FRANCISCO, 2014). Sendo que, a dificuldade dos cônjuges separarem-se estava fundamentada em uma moral religiosa, que não mais se coaduna com um Estado laico (GONÇALVES, 2014). Por tudo isso é que Farias e Rosenvald (2014) entendem ser ilógica a manutenção da separação judicial no Brasil, pois a lei não pode ser empecilho para a dissolução do casamento exigindo lapso temporal para o divórcio. Ademais, esclarece Gonçalves (2014), que a evolução do ordenamento jurídico baseia-se na interferência mínima do Estado na vida privada e na liberdade das pessoas.

Noutro passo, conforme Guerreiro (2014), o Novo Código de Processo Civil, já sancionado pela Presidente do Brasil e com vigência para o ano de 2016 (dois mil e dezesseis), não excluiu do sistema jurídico a figura da separação judicial, colocando-a como mais uma alternativa à disposição dos cônjuges que querem se separar. Nesse mesmo sentido, a notícia publicada em março de 2015 pelos juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM corrobora a publicação de Guerreiro (2014). De fato, o novo CPC entende que a separação judicial é mais uma das opções dos cônjuges; esses podem preferir se divorciar diretamente ou separarem-se primeiramente e, depois, converterem a separação em divórcio.

O instituto do divórcio, atualmente, tende a materializar o direito garantista, da liberdade humana de autodeterminação (FARIAS e ROSENVALD, 2014). Nesse sentido, cada pessoa tem o direito de promover o fim da comunhão de vida, de forma que qualquer restrição à ruptura do vínculo conjugal não fará mais do que convalidar casamentos em crise, atentatórios às garantias constitucionais de cada uma das pessoas envolvidas na relação. É o que entendem os autores Farias e Rosenvald (2014, p. 375):

Por isso, com as lentes garantistas da Constituição da República, é preciso, sem dúvida, enxergar a dissolução do casamento (agora simplificada pela Emenda Constitucional 66/2010) com uma feição mais ética e humanizada, compreendendo o divórcio como um instrumento efetivo e eficaz de promoção da integridade e da dignidade da pessoa humana. Essa humanização implica, inclusive, em evitar a excessiva exposição da intimidade do casal, fazendo que com que o divórcio esteja sintonizado em um novo tempo, no qual a dignidade do ser humano sobrepuja os formalismos legais.

Nessa toada, conforme Gagliano (2014), o ordenamento jurídico tem deixado as questões relativas à forma de dissolução da vida matrimonial aos próprios cônjuges, por se tratar de direito substancialmente privado, dependente apenas da vontade do casal ou mesmo de um deles. Sendo assim, as inovações quanto ao instituto do divórcio são reflexo do contexto social contemporâneo, que exige uma legislação menos autoritária e mais fundamentada na concretização da dignidade humana.

3 A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Conforme Melo (2010), o instituto da tutela antecipada foi introduzido no Brasil por meio da Lei n. 8.952/94, enunciado esse que deu uma nova redação aos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Entretanto, antes disso, já eram proferidas decisões em antecipação de tutela a exemplo das liminares possessórias, das decisões que concediam alimentos provisórios, bem como das liminares em sede de ação cautelar.

Mesmo a garantia da duração razoável do processo sendo concebida de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da EC 45/2004, antes mesmo desta, a preocupação com um processo célere já vinha disposta no CPC, através de vários dispositivos, a exemplo do artigo 273 (MELO, 2010). Tal dispositivo, segundo Gagliano (2014), possibilita o magistrado antecipar os efeitos da tutela, desde que presentes os requisitos da lei processual civil.

Nesse sentido, a antecipação de tutela é um dos meios para prestação jurisdicional mais célere, pois entrega à parte o aparente direito no início do processo, posto que, se esperasse o pronunciamento final, talvez, esse não teria mais eficácia (MARINONI, 2011). Portanto, esse capítulo aponta as peculiaridades da antecipação de tutela dentro da sistemática do Código de Processo Civil Brasileiro partindo do princípio da duração razoável do processo.

3.1 Da duração razoável do processo

Segundo Tucci (2001), o processo, instrumento de exercício da jurisdição, é entendido como veículo à disposição do Estado para prestar tutela jurisdicional. Na percepção do autor, para o desenrolar do processo, tornar-se imprescindível que ele promova a tutela do direito material, conforme as regras processuais dispostas no ordenamento jurídico. Dessa forma, o processo tem como principal característica o instrumentalismo, pois está necessariamente ligado ao direito material, servindo de veículo propício para assegurá-lo (THEODORO JR., 2014).

Nessa toada, Boldrini Neto (2007) entende que o direito subjetivo é indissociável do processo, esse seria mais célere quando os formalismos excessivos não prevalecessem sobre resultados práticos. Na sapiência do renomado jurista, o processo eficaz requer conduta vigilante dos seus operadores, no intuito de evitar as

procrastinações, impondo sanções àqueles que não cumprem as regras da legislação. Nesse sentido, afirma que haveria uma distinção entre processo eficaz e celeridade processual, por vezes, considerados como a mesma coisa. No seu entender, o processo eficaz é aquele que cumpre os formalismos de acordo com o caso concreto, como, por exemplo, a dispensa pelo juiz de prova testemunhal em ação de despejo por falta de pagamento quando existem os recibos. Noutra passo, menciona que a celeridade está na desvalorização dos formalismos exacerbados, que mais atrapalham a prestação jurisdicional, fazendo esquecer o próprio objetivo da ação proposta.

Segundo Marinoni (2011), a preocupação quanto à eficácia e celeridade do processo atinge o Processo Civil Brasileiro, que, para fugir do formalismo exagerado, tende a ser operacionalizado com base em princípios. Para o autor, com a inserção no texto constitucional vigente do princípio da duração razoável do processo pela EC 45 de 2004, o processo civil passa a ter o dever de ser veículo garantidor de prestação jurisdicional célere e eficaz. Tal seja porque, segundo Toaldo (2009), aquele princípio, inserido no ordenamento pátrio pela influência internacional do Pacto San José da Costa Rica, preceitua o direito de toda pessoa ser julgada dentro de um prazo razoável com as garantias processuais asseguradas.

No entendimento de Theodoro Jr. (2014), o direito fundamental em comento tende a assegurar o acesso à justiça, pois afirma a efetividade da tutela jurisdicional esperada pelo cidadão. Assim, esclarece Boldrini Neto (2007) que a necessidade de um processo célere fornece acesso à justiça, porque ele, efetivamente, entregaria o direito às partes litigantes em tempo hábil para que a tutela seja eficaz. Se assim não fosse, assevera o jurista, poderia haver uma falsa percepção de que a demora da prestação jurisdicional seria reflexo de um processo justo. Nesse diapasão, o referido autor lembra que o princípio da duração razoável do processo não viola o devido processo legal, mas, pelo contrário, coexiste com ele e os demais princípios assecuratórios de um processo justo, tais como a ampla defesa e o contraditório.

Nessa mesma linha de pensamento, Didier Jr. (2012) entende que o processo devido é aquele realizado em tempo razoável e adequado para a solução do caso concreto. Contudo, segundo o autor, dentro dessa celeridade, os demais princípios que asseguram o processo justo devem ser observados, como o direito à produção de provas, o direito a recurso, dentre outras garantias constitucionais que não são inferiores à duração razoável do processo. Por sua vez, o autor esclarece sabiamente que, se não fossem observadas essas garantias, de nada adiantaria um processo célere, porque justiça não haveria, mas sim a aplicação de um processo autoritário, que tem a celeridade como valor.

Assim, segundo Marinoni (2011), o processo civil não pode ser compreendido longe do direito fundamental à duração razoável do processo, o qual tem como devedor principal na sua prestação o Estado, através dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal direito não quer dizer que o processo deva ser realizado

em um prazo determinado, mas que, respeitando os direitos individuais das partes, devem ser repudiados os atos protelatórios injustificados. Ademais, entende o jurista que a duração razoável está também no dever do Judiciário organizar de maneira racional a Justiça, equipando os órgãos judiciários com quantidade adequada de funcionários, com tecnologia e infraestrutura. Nesse viés, seguindo o entendimento de Didier Jr. (2012), a morosidade na prestação jurisdicional seria uma confissão autêntica do Estado de violação ao princípio da duração razoável do processo.

3.2 Da antecipação de tutela

Consoante Theodoro Jr. (2014), a antecipação de tutela foi uma das inovações mais importantes do Código de Processo Civil, visto que trouxe a possibilidade do juiz conceder liminarmente a satisfação do direito, desde que preenchidos os requisitos da lei adjetiva. Salienta que, nas fontes do direito Europeu contemporâneo, há também a antecipação dos efeitos da tutela, denominada de tutela cautelar, que visa resguardar a eficácia da decisão final, assim como no direito brasileiro. Todavia, esclarece que, naquele direito, em certas circunstâncias, aplica-se a antecipação de tutela de forma definitiva, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Frente ao direito brasileiro, conforme o autor citado anteriormente, a antecipação de tutela tem o objetivo de dar maior celeridade ao processo, como, também, as medidas cautelares, ambas, apesar de terem características comuns, por representarem providências de natureza emergencial, são diferentes. Esclarece Theodoro Jr. (2014) que a tutela cautelar visa assegurar a pretensão da parte, enquanto que a tutela antecipatória satisfaz a pretensão. A segunda somente é possível dentro da própria ação principal, diferente da medida cautelar, que é objeto de ação separada, mas que pode ser ajuizada antes da ação principal ou no curso desta. Nesse sentido, o regime legal das medidas cautelares é diferente das medidas de antecipação de tutela, apesar de terem o mesmo objetivo geral: fornecer à parte uma resposta mais célere do Poder Judiciário (GONÇALVES, 2013).

No mais, a antecipação dos efeitos da tutela é medida posta à disposição do autor da demanda, requerida no bojo da ação inicial ou postulada em outras fases do processo, de caráter provisório, o que implica a possibilidade de sua modificação ou revogação a qualquer tempo (THEODORO JR., 2014). Quando deferida, o processo vai continuar até o julgamento final, podendo não ser mantida definitivamente, bem como recorrível através do recurso de agravo, por se tratar de decisão interlocutória, o que difere do julgamento antecipado da lide, pois nesta, segundo Didier Jr. (2012), o juiz profere uma decisão de mérito, julgando procedente ou improcedente, pondo termo ao processo. Em assim sendo, a concessão antecipatória da tutela implicaria cognição sumária e não exauriente, pois não põe termo ao processo como a exauriente faz, visto que decide provisoriamente com base na aparente verdade das provas produzidas (BOLDRINI NETO, 2007).

Frente ao conceito e às peculiaridades da antecipação da tutela, faz-se necessário tratar também sobre os requisitos para sua concessão, que estão designados no *caput* do artigo 273 do CPC e em seus incisos. Assim, os requisitos exigidos cumulativamente, no entendimento de Theodoro Jr. (2014) e do próprio CPC, são: requerimento feito pela parte ao juiz, o que implica dizer que o juiz não concede os efeitos da tutela de ofício, a parte requerente deve demonstrar prova inequívoca dos fatos, que convença o juiz da verossimilhança do alegado, e que a espera pela sentença final traga dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Diante desses requisitos, menciona o autor que há possibilidade de conceder os efeitos da tutela antecipadamente quando o réu abusa do seu direito de defesa, a exemplo dos atos meramente protelatórios.

Como aduz Marinoni (2011), a tutela antecipada veio com o mero intuito de dar efetividade à prestação da jurisdição. Para tanto, tem uma função tanto de dar celeridade ao processo quanto de punir o réu quando abusa do seu direito de defesa através da prática de atos dolosamente procrastinatórios. Dessa forma, no entendimento do autor, a tutela antecipada tende a ser um filtro que ocorre no processo civil visando conceder, se possível, o pedido do autor enquanto não é proferida a sentença, e, ao mesmo tempo, punir a conduta da parte que no curso do processo abusa do seu direito.

3.3 Da antecipação de tutela do pedido incontroverso

Consoante Theodoro Jr. (2014), a justificativa da antecipação dos efeitos da tutela está na busca da celeridade processual em concretizar o objetivo do processo, que não deixa de ser a pacificação dos conflitos em tempo hábil e de forma eficaz. Com essa mesma intenção, outro instituto foi inserido no ordenamento jurídico, no bojo do artigo 273 do CPC, qual seja a possibilidade do juiz antecipar a própria tutela quando o pedido for incontroverso, como dispõe o parágrafo 6º, inserido pela Lei 10.444 de 2002, àquele artigo (ARAÚJO, 2004). Tal modalidade de antecipação de tutela não exige os mesmos requisitos do *caput* do artigo 273 do CPC; dessa forma, basta que existam pedidos incontroversos para que o juiz julgue antecipadamente (GONÇALVES, 2013).

Sucedo que, o referido parágrafo trouxe discussões no campo da possibilidade de cisão da sentença, pois a tutela antecipada seria um julgamento parcial de mérito, visto que antecede o julgamento definitivo do juiz quanto ao pedido incontroverso (ARAÚJO, 2004). Como precursor e responsável pela inserção do referido parágrafo, Marinoni (2011) defende que a tutela em comento anteciparia parte do mérito, deixando a instrução processual para as questões controvertidas, por serem elas imprescindíveis de produção de provas.

Nessa linha de raciocínio, Boldrini Neto (2007) entende que a decisão antecipatória do pedido incontroverso seria formalmente uma decisão interlocutória,

mas essencialmente uma sentença, porque decide definitivamente parte do pedido. Sendo assim, para o autor, essa decisão tem efeito de sentença, porque, embora o magistrado decida em cognição sumária, a própria natureza do pedido torna dispensável qualquer posterior discussão. Também Melo (2010) assim advoga quando defende que a antecipação de tutela de pedido incontroverso é feita com base em cognição exauriente e não sumária, implicando acolhimento do próprio pedido e não de seus efeitos práticos.

Dessa forma, assevera Rodrigues (2010), para que seja concedido e julgado o pedido de forma definitiva, é necessário a parte requerente demonstrar ao juiz, ainda que seja com o mínimo de prova possível, o direito pleiteado. O referido autor esclarece que não se trata de certeza, mas de forte probabilidade da existência do direito a ponto de dar segurança ao julgador sobre a evidência do pedido que o torna incontroverso. Portanto, esclarece o autor que o art. 273, § 6º do CPC revela-se como modalidade de antecipação de tutela que nada tem a ver com a urgência, razão pela qual dispensa esse requisito exigido para as demais modalidades daquele instituto. É o que dispõe Rodrigues (2010, p. 193-194):

Chega-se, assim, à terceira categoria que é a do direito incontroverso do § 6º. Há consenso sobre esse tipo de antecipação dispensar o *periculum in mora* e, pois, não tem a ver com tutela de urgência. Sua razão de ser estaria vinculada ao instituto do julgamento antecipado. Em suma, quando o autor cumula dois pedidos, por exemplo, pode ter contestado apenas um deles. Em tal hipótese, se tivesse proposto os pedidos em relações processuais apartadas, aquele sobre o qual houve contestação teria sido julgado ao final da fase postulatória.

Nesse sentido, menciona Marinoni (2011) que a tutela antecipatória seria possível quando o pedido cumulado ou parte dele estivesse plenamente esclarecido, dando ao juiz a convicção que lhe permita julgar o pedido para que declare a extinção do processo com resolução do mérito quanto à parte incontroversa. Entende o autor que, diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela, em que basta uma probabilidade da veracidade das alegações, o que justifica sua possibilidade de revogação, na tutela antecipada do pedido incontroverso, deve ser comprovada a certeza da alegação. Para demonstrar seu entendimento, Marinoni (2011, p. 195) menciona exemplos, quais sejam:

Tome-se o exemplo da ação de resolução de contrato cumulada com perdas e danos – hipótese de cumulação sucessiva. No caso de ação de resolução de contrato – fundada, por exemplo, em não cumprimento da obrigação – cumulada com perdas e danos, a procedência da primeira demanda não determina a

procedência da segunda, até porque a procedência da última depende da prova da culpa, elemento totalmente estranho à causa de pedir da primeira.

A, alegando que ficou sem poder trabalhar por vários meses em virtude de acidente automobilístico provocado por *B*, pede a sua condenação ao pagamento de lucros cessantes. *B* não contesta o ato ilícito, mas apenas a existência dos lucros cessantes, em especial o seu montante. *A* possui prova documental para evidenciar parte do valor que reclama, requerendo a demonstração da outra parcela através das provas testemunhal e pericial.

No primeiro exemplo, o autor entende que cabe a tutela antecipatória se a resolução do contrato for comprovada pelos documentos trazidos aos autos, ficando as questões controversas, relativas aos fatos ressarcitórios, para serem discutidas no decorrer do processo. No que concerne ao segundo exemplo, explica o autor que o demandante pode, desde logo, confirmar em parte o seu direito, pois detém os documentos que comprovam a parte do valor que está reclamando. Dessa forma, entende que é cabível a tutela antecipada para que haja o pagamento do valor comprovado, uma vez que a parte demandada (réu) não teria contestado o ato ilícito, justificador do dano, mas apenas os lucros cessantes e o valor desses.

Assim, no intuito de justificar a cisão da sentença do juiz com a tutela antecipada do pedido incontroverso, Boldrini Neto (2007) entende que o referido dispositivo é uma revogação do dogma positivista de que a sentença é única, existindo no ordenamento civil brasileiro a previsão da sentença parcial de mérito. Dessa forma, tem-se que a antecipação da própria tutela quando o pedido for incontroverso é, na verdade, uma sentença parcial do próprio mérito, o que pode possibilitar uma resposta mais célere do Judiciário.

4 CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Este capítulo trata da concessão do divórcio em antecipação de tutela nas ações judiciais litigiosas que versem sobre pedidos cumulados como partilha de bens, alimentos, guarda, dentre outros. Conforme Farias (2011), diferentemente da ação judicial de divórcio litigioso, a dissolução do casamento de forma consensual é aquela em que há o consentimento sobre todas aquelas questões cumuladas na ação litigiosa. O que implica a desnecessidade dos cônjuges enfrentarem todas as fases do processo para verem o divórcio declarado. Ademais, com a figura do divórcio administrativo, desde que observados os requisitos da lei, sequer precisaria haver processo judicial (MAGALHÃES, 2014).

Nessa toada, a ação de divórcio litigioso terá lugar quando não houver consenso entre os cônjuges quanto ao próprio divórcio, e/ou a partilha dos bens,

bem como quanto aos alimentos ou outras questões. Conforme Luz (2014), a ação será processada pelo rito ordinário, dentro das conformidades do art. 282 e seguintes do CPC, o cônjuge réu deverá ser devidamente citado para responder ao pedido inicial, contestando o feito ou mesmo silenciando. Acrescenta o autor que, passada a fase postulatória, as partes serão intimadas para audiência de instrução onde o juiz tentará a conciliação, caso não aconteça procederá ao julgamento. Enfim, no procedimento vigente, o divórcio litigioso do casal só é declarado na fase decisória quando julgadas todas as questões cumuladas na ação.

A aplicação do instituto da antecipação de tutela do pedido incontroverso tem sido meio processual utilizado por alguns julgadores para a concessão liminar do divórcio deixando o feito continuar quanto aos pedidos apreciáveis de discussão, a exemplo do jurista Pablo Stolze Gagliano. Seria, conforme Zavascki (2009), um instrumento de celeridade da prestação jurisdicional baseada no direito evidente, pois, se um dos pedidos cumulados na ação está em condições de ser apreciado deveria ser desde logo julgado, já que é indiscutível.

4.1 A concessão antecipada do pedido incontroverso de divórcio

A discussão sobre a utilização do instituto da tutela antecipada nas ações de divórcio litigioso teve como precursor o juiz de Direito e autor de vários livros de Direito Civil o Professor Pablo Stolze Gagliano. Explica Gagliano (2014) que o processamento judicial vigente do pedido de divórcio é mais simples, posto não ser exigível justificar os motivos para o término da relação, porém, quando cumulado com partilha de bens, alimentos, definição de guarda dos filhos, exige uma instrução mais demorada, complexa e desgastante.

Segundo o autor supramencionado, uma experiência na magistratura fez com que passasse a tratar sobre o tema da concessão antecipada do divórcio quando, no meio da instrução processual de ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos e partilha de bens, um casal virou-se para ele e perguntou se ele poderia divorciá-los logo, enquanto o processo continuasse. Para Gagliano (2014), não haveria sentido em manter unidos matrimonialmente duas pessoas quando os requisitos da vida conjugal não mais existissem, enquanto fossem discutidas por meses ou mesmo anos questões relativas aos efeitos do casamento, como a partilha dos bens e o percentual da pensão alimentícia. Para o autor, o cônjuge requerente tem o direito de não ser mantido casado até decisão final do juiz. Se assim for, tal procedimento judicial, não encontraria espeque no princípio da dignidade humana, pois manter casados duas pessoas até a decisão final seria impor sofrimento aos cônjuges.

Nesse mesmo sentido entende Farias (2011), através da EC 66/10 houve o afastamento dos prazos para requerer o divórcio, e, como consequência disso, não existiria necessidade para discussões quanto aos motivos do término do

relacionamento; com aquela emenda houve uma diminuição do elemento cognitivo na ação de divórcio. Portanto, torna-se infundado que as discussões sobre os efeitos da dissolução conjugal como partilha de bens, alimentos e outras questões controversas sejam óbice para a dissolução do matrimônio. Ademais, entende o jurista que a produção de provas na ação de divórcio é para demonstrar a procedência ou não de algum pedido acessório como a partilha de bens. Elucida que não são produzidas provas para o próprio divórcio porque a principal prova seria a vontade do cônjuge que ajuíza a ação.

Nessa esteira, Magalhães (2014) também advoga a possibilidade do juiz decidir antecipadamente o divórcio deixando as questões controversas a serem discutidas no decorrer do processo, quando a ação for cumulada com outros pedidos, como autoriza o artigo 293 do CPC, visto que há previsão no ordenamento jurídico da possibilidade do cônjuge ingressar apenas com a ação de divórcio, deixando a partilha de bens para uma ação autônoma, como preceitua o art. 1581 do CC/02. No entanto, a discussão levantada aqui é quanto à ação de divórcio cumulada com demais pedidos, e não a ação autônoma. Essa é uma das modalidades dentre várias outras colocadas à disposição dos cônjuges.

Desse modo, a possibilidade jurídica da concessão antecipada do divórcio está fundada em um direito potestativo do requerente, como afirma Gagliano (2014). Isso porque, as discussões na ação de divórcio não são mais de cunho afetivo, mas, predominantemente, referentes às questões acessórias, o que não pode obstar o deferimento liminar do pedido de divórcio (MAGALHÃES, 2014). Tal decisão liminar, segundo Farias (2011), não violaria o princípio do contraditório, porque o divórcio é uma questão eminentemente de direito, mas o cônjuge requerido seria devidamente citado para efeitos de formação da relação processual, bem como para ter ciência da ação. Entretanto, o cônjuge requerido não teria espaço para recusar o divórcio declinando motivos que causaram o término da relação, em razão de ser imotivado o pedido. No mais, conforme Gagliano (2014), na ação de divórcio, o cônjuge requerido contesta os pedidos acessórios e não o divórcio.

Por outro lado, há na literatura entendimento de que o juiz não poderia conceder o divórcio sem ouvir a parte contrária. Isso é o que advoga Samuel Jr. (2015), quando justifica seu posicionamento no dever que o Estado-Juiz tem de ser cauteloso nas suas decisões, evitando possíveis problemas e prejuízos às partes. Para ele, antes do juiz declarar o divórcio deve ouvir o réu (o outro cônjuge), uma vez que esse tem o direito de apresentar o mínimo de defesa possível ainda que seja atinente a questões processuais. Argumenta que, apenas se o réu não levantasse questões prejudiciais, estaria o juiz autorizado a declarar o divórcio antecipadamente.

Com efeito, a lei processual civil em seu artigo 273, § 6º, como já explicado, traz a possibilidade do juiz conceder a tutela antecipada do pedido incontroverso ou de parte dele, nas ações que possuam pedidos cumulados. Seria, na visão de Farias

(2011), a aplicação do instituto da resolução parcial do mérito, em que o juiz decide de forma definitiva aqueles pedidos incontroversos, antecipando o julgamento para questões que não se exige produção de provas, como acontece com o divórcio.

Trata-se, pois, de antecipação do próprio mérito, desmembrando a sentença, para que as questões controvertidas continuem a ser discutidas, mas o divórcio seja declarado antecipadamente (GAGLIANO, 2014). Como já exposto pelo autor citado no parágrafo anterior, a decisão que antecipa o pedido incontroverso, a teor do artigo 273, § 6º do CPC, seria uma decisão de natureza exauriente, pois decide parte do mérito. Por esse motivo é que alguns autores, como Matiello (2013) e Machado (2009), não a entendem como tutela antecipada manifestada em decisão interlocutória, formalmente pode até ser, mas substancialmente seria uma sentença parcial de mérito, posto que antecipa o julgamento quando a questão for incontroversa, continuando o processo quanto às questões controversas.

No intuito de explicar como proceder quando houver pedido incontroverso em uma ação, o anteprojeto do novo CPC trouxe a figura da tutela de evidência, concedida independentemente da existência de dano irreparável ou de difícil reparação em situações específicas que se englobassem nas hipóteses da lei adjetiva (ZUFELATO, 2012). Na interpretação dada pelo autor citado, se o pedido for incontroverso, o juiz estaria autorizado a julgá-lo imediatamente e de forma definitiva, decidindo em sentença parcial de mérito, já que se trata de questão exauriente e não provisória. Entretanto, menciona que o Anteprojeto previa a tutela de evidência do pedido incontroverso, porém o novo CPC, ainda não vigente, mas já sancionado, não a prevê.

Assim, utilizando do art. 273, § 6º do CPC, conforme Magalhães (2014), nada obsta o juiz conceder o divórcio logo na fase postulatória, se o cônjuge demandante ingressa com ação de divórcio cumulada com outros pedidos, como partilha de bens, alimentos, definição da guarda dos filhos e/ou demais questões controversas. Se assim não fosse, o cônjuge deveria esperar toda a instrução processual para que, por fim, fosse declarado o divórcio, o que seria desnecessário e contrário à intenção constitucional presente na EC 66/10 de facilitar a dissolução conjugal (FARIAS, 2011).

A discussão na esfera da concessão antecipada do divórcio tem fundamento na busca pela eficácia da EC 66/10 (GAGLIANO, 2014). Isso porque, independentemente de como o processo civil vai se adequar a essa realidade, não haveria obstáculo no direito material para essa concessão. Sendo assim, conforme o autor citado, o divórcio passou a ser um direito potestativo, o que torna desnecessária a produção de provas pelo cônjuge requerido (réu) no sentido de qualquer tentativa do juiz julgar improcedente o pedido de divórcio.

4.2 Pronunciamentos judiciais sobre a possibilidade da tutela antecipatória do divórcio

Os julgados dos Tribunais têm se manifestado quanto à possibilidade do juiz decidir, o divórcio em antecipação de tutela. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), através do juízo de primeiro grau de jurisdição, declarou o divórcio antecipadamente deixando as demais questões suscetíveis de comprovação para decisão ulterior. Para entendimento, transcreve-se parte do julgado, pertencente ao processo de número 0000421-46.2010.805-0004. Diário de Justiça do Estado da Bahia (2012):

(...) Ora, como já restou consignado para a concessão da tutela prevista no § 6º do art. 273 do CPC, basta que reste incontroverso um, ou alguns, dos pedidos contidos na petição inicial, que prescindam de dilação probatória para seu julgamento.

No caso da ação de divórcio a dissolução do vínculo matrimonial, exige tão somente à vontade das partes, baseado no desafeto, na falta de vontade de manter o casamento. O divórcio, após a emenda constitucional nº 66/2010, tornou-se um direito potestativo da parte interessada, bastando tão somente que esteja casada para sua obtenção. No caso em tela, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento às fls. 09. Conquanto a existência de filhos menores, a questão da fixação dos alimentos poderá ser discutida no decorrer da ação ou em ação própria, assim como as demais questões pendentes. 6 - Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos do § 6º do art. 273 do CPC (...).

Em 2014, houve outro julgado, em que o juiz concedeu o pedido de divórcio antecipadamente, fundamentando seu decisório nas intenções da EC 66/10. Com efeito, o magistrado fundamentou sua decisão na EC 66/2010 por entender que ela é instrumento legal que retirou do cenário processual brasileiro a dispensa de discussão sobre a culpa pelo término do casamento. A decisão fartamente fundamentada é também de um juiz da Bahia emitida nos autos do processo nº 0518107-66.2013.8.05.0001, Comarca de Salvador. Abaixo transcrita em parte, Banco de Setenças do TJBA (2014):

(...) Especificamente, no caso dos autos, a Emenda Constitucional 66/2010 extirpou do ordenamento jurídico o debate sobre a culpa no rompimento do relacionamento matrimonial como causa para decretação do Divórcio, estabelecendo no entendimento da grande maioria dos doutrinadores nacionais como premissa a necessidade da realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, podendo, inclusive, ser decretado o divórcio, com a resolução

da partilha de bens posteriormente, a exemplo da Súmula nº 197, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante dos fundamentos acima adotados, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPATORIA** do direito reclamado pelo Autor e, **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL I.J.D.O. e R. D. C. C. D. O.**, reservando qualquer discussão sobre a partilha de bens, para o seguimento do feito (...).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), entendeu pela reforma da decisão do juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de tutela antecipada do divórcio do casal sob o argumento de que não havia o requisito da urgência. Conforme o entendimento da Relatora e Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, não há necessidade de esperar pela sentença para que o divórcio do casal seja declarado, pois a EC 66/2010 trouxe o entendimento de que o divórcio é um direito potestativo do interessado, sendo desnecessário demonstrar urgência. Apresenta-se, portanto, parte do julgamento proferido no Agravo de Instrumento, pela Sétima Câmara Cível daquele Tribunal. TJRS (2014):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010. Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC. **AGRAVO PROVIDO.**

(...) Sabidamente, a Emenda Constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (...).

Partindo para o âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), em sede de juízo de primeiro grau, houve o inédito julgado proferido pelo juiz de Direito da Comarca de Piracuruca-PI, que declarou o divórcio do casal em antecipação de tutela. Essa decisão interlocutória deu-se nos autos de um processo cível referente a ação de divórcio litigioso, em que a parte autora estava devidamente representada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. No peticionário, argumentou a cônjuge requerente que a EC 66/10 sedimentou o entendimento de não haver necessidade de discussão sobre a culpa, bastando a manifestação de vontade de quaisquer cônjuges para não mais manter-se casado.

Assim, como a Desembargadora do acórdão citado acima, o magistrado de primeiro grau da Comarca de Piracuruca-PI justificou seu decisório na garantia da

dignidade humana e na EC 66/10, tendo direito o cônjuge requerente de não precisar esperar o pronunciamento final sobre os pedidos acessórios para ver dissolvida a sociedade conjugal. Para o julgador essa espera seria desnecessária e prolongaria um sofrimento ainda maior. Segue, por conseguinte, parte da decisão interlocutória constante dos autos de nº 0000137-75.2015.8.18.0067. TJPI (2015):

(...) As discussões assessórias ao divórcio podem prologar-se por longo período, de sorte que manter as pessoas casadas até o fim dos processos seria apenas alongar um sofrimento de forma desnecessária. A dor pelo fim do casamento já é sentida desde quando os cônjuges percebem que não mais existem condições de viverem juntos. Não há motivos para agravar essa ferida psicológica com a permanência da união até a solução de questões secundárias, basicamente patrimoniais. Isto posto, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, pautado nos dogmas contemporâneos do Direito de Família e no artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar e decreto o divórcio do casal, declarando, desde logo, dissolvida a sociedade conjugal. A requerente voltará a usar o nome de solteira (...).

No mais, como assevera Magalhães (2014), a concessão do divórcio deveria ser por via exclusivamente extrajudicial através de um simples pedido feito em cartório. Para o autor, as questões referentes à partilha de bens, alimentos, definição da guarda dos filhos menores, ou mesmo questões referentes à indenização por dano moral causado por um cônjuge ao outro, deveriam ser discutidas no Judiciário, já que o divórcio estaria devidamente decidido. Portanto, enquanto não chegar a essa evolução pretendida pelo autor, a concessão antecipada do divórcio é meio legal e legítimo instrumento para a realização da felicidade afetiva, pois encontra, acima de tudo, fundamento no dever da Justiça em promover a dignidade humana do cônjuge.

5 METODOLOGIA

A metodologia, conforme Gerhard e Silveira (2009), é o estudo dos caminhos para se chegar a um dado estudo, ou seja, busca identificar o modo pelo qual se buscará o fim proposto pela pesquisa. Nessa toada, o método escolhido para a presente pesquisa foi o método dedutivo, aquele utilizado nas pesquisas que empregam primeiramente premissas gerais sobre um conteúdo, aplicando-se em questão concreta e singularizada (BITTAR, 2011). A escolha daquele método justificou-se no interesse da pesquisa, que está voltada a uma análise sobre o instituto da concessão do divórcio no cenário processual civil.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica através do levantamento de bibliografia sobre o tema. Bem como, haja vista a escassez de livros de juristas sobre o assunto, posto entendimento recente, foram utilizados trabalhos científicos acessados em sites, tendo como base de dados Juris Navigandi, Google Acadêmico e demais sites que contenham artigos científicos. Os textos foram pesquisados por área de interesse, utilizando os descritores: "divórcio", "divórcio litigioso", "tutela antecipada", "sentença parcial de mérito".

Foi escolhida também a pesquisa de campo na abordagem qualitativa-descritiva, uma vez que, segundo Dalfovo, Lana e Silveira (2008), aquela pesquisa tem como foco a interpretação que o pesquisando faz da situação posta a sua análise. Por essa razão, atribui uma relevância menor sobre a análise feita dos números obtidos na coleta de dados. Conforme Nunes (2013), a pesquisa de campo é realizada por meio da observação que o autor do texto faz dos fatos ou por meio de perguntas feitas por ele às pessoas envolvidas no tema; tem ela o intuito de conseguir informações e respostas acerca de um dado problema e/ou buscar a comprovação de uma hipótese (MARCONI e LAKATOS, 2010).

A referida pesquisa foi desenvolvida com a aplicação de questionários aos operadores do Direito da Comarca de Piracuruca-PI no intuito de verificar a percepção deles acerca da concessão do divórcio em antecipação de tutela. Os questionários foram confeccionados com 5 (cinco) questões subjetivas e discursivas, as quais exigiram uma visão do operador do direito sobre a possibilidade em comento, utilizando de sua experiência prática. Para operacionalizar a aplicação daqueles questionários, foi utilizado o percentual de 30% (trinta por cento) da totalidade dos operadores do Direito que atuam na cidade de Piracuruca-PI. A quantidade aproximada de operadores naquela Comarca é de 40 (quarenta), sendo assim, participaram 07 (sete) advogados, 03 (três) advogadas, 1 (uma) promotora de justiça e 1 (defensor público).

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

O direito de família tem passado por mudanças que vão desde o conceito de família para a tendência moderna da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, dentre elas aquelas concernentes ao vínculo matrimonial. Como mudança fundamental, a EC 66/10 entregou ao cidadão brasileiro a possibilidade dele se divorciar sem esperar lapso temporal algum (MAGALHÃES, 2014). Ocorre que o processo civil não tem sido utilizado no intuito de dar efetividade a tal emenda, pois no que pese a lei material não mais exigir tempo para requerer o divórcio, a parte, quando ajuíza ação de divórcio cumulado com pedidos como partilha de bens, alimentos, passa meses ou até anos para ter o divórcio declarado (GAGLIANO, 2014).

Tal forma de condução das ações de divórcio litigioso cumulado com outros pedidos tem demonstrado que o processo civil em passos lentos se adaptou às

mudanças da lei material. Esse pensamento pode ser corroborado por Farias (2011) quando defende ser infundado que as discussões sobre os efeitos do término do casamento como partilha de bens, alimentos e outras questões controversas sejam óbice para a dissolução do matrimônio. Para o autor, a produção de provas na ação de divórcio tem o escopo de demonstrar a procedência ou não de algum pedido acessório.

6.1 Visão jurídico-doutrinária sobre a concessão do divórcio em antecipação de tutela

Antes de adentrar a análise jurídico-doutrinária da literatura sobre a concessão do divórcio utilizando o art. 273, § 6º do CPC importante fazer a indicação do posicionamento da literatura acerca da concessão antecipada do pedido incontroverso. Theodoro Jr. (2014) defende que essa modalidade de tutela antecipada visa oferecer maior celeridade ao processo. O que é corroborado por Gonçalves (2013), pois defende que para sua concessão não há necessidade de está preenchido o requisito da prova da verossimilhança das alegações, bastando existir pedidos incontroversos. No mais, segundo Marinoni (2011) a tutela antecipada de um pedido incontroverso somente seria possível se o magistrado estiver convicto que o direito está plenamente esclarecido.

De certo, os autores mencionados no trabalho, dentre eles, de forma mais incisiva, Farias (2011) e Gagliano (2014), entendem que o juiz poderia declarar o divórcio em antecipação de tutela. Justificam que o divórcio é questão unicamente de direito, o que afasta a necessidade de anuência do cônjuge requerido já que se trata de pedido substancialmente imotivado. Interessante colocação faz Magalhães (2014), que também, assim como os autores mencionados, advoga pela concessão do divórcio litigioso em antecipação de tutela. Para o autor, o próprio ordenamento jurídico indica ser possível dissolver a sociedade conjugal sem precisar previamente resolver sobre questões acessórias como partilha de bens e alimentos. A exemplo, menciona o artigo 1581 do CC/02 que prevê a autorização legislativa de dissolver o casamento sem antes fazer partilha de bens. Por isso, o autor entende que nas ações judiciais de divórcio litigioso que tem pedidos cumulados a discussão está voltada para a resolução de questões secundárias, e não sobre o divórcio por ser um direito inquestionável.

Nessa toada, tanto Gagliano (2014), Matiello (2013) e Machado (2009) comungam do entendimento que a decisão do juiz, que julga de forma antecipada o pedido incontroverso, teria natureza de sentença parcial de mérito, pois decide o pedido incontroverso de forma definitiva, não havendo necessidade de discussão ou produção de provas. Já Samuel Jr. (2015) entende que o juiz só poderia conceder o divórcio em sede de tutela antecipada quando der ao réu oportunidade de falar nos autos, para que possa alegar pelo menos alguma defesa processual. Por sua vez, Farias (2011) entende que não haveria violação ao princípio do contraditório se o juiz

conceder o divórcio sem o prévio conhecimento do réu. Isso porque, por tratar-se de direito potestativo, não haveria motivos para o magistrado não concedê-lo, pois os motivos que levaram ao fim do casamento não mais vinculam o juiz no seu decisório.

6.2 Percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre a concessão do divórcio em antecipação de tutela

Tem-se, por conseguinte, as conclusões dos dados coletados sobre a percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI quanto a concessão do divórcio litigioso em sede de tutela antecipada. Fez-se a relação dos dados coletados na pesquisa de campo com o entendimento jurídico-doutrinário levantado na pesquisa bibliográfica, no intuito de demonstrar a percepção prática e teórica sobre o tema proposto.

6.2.1 Sobre o princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo

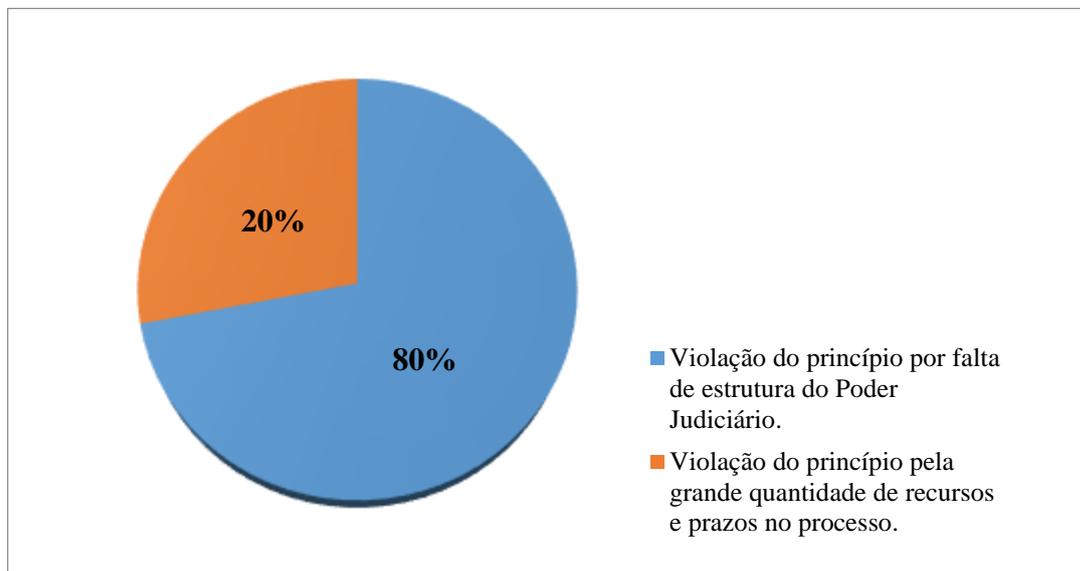
Uma das questões propostas teve como objetivo obter dos operadores do direito o entendimento e análise que fazem da aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo no cenário processual brasileiro. Essa questão justificou-se na medida em que o tema do presente trabalho busca a percepção jurídica quanto à concessão do divórcio em antecipação de tutela, no intuito de garantir uma duração razoável e efetiva ao processo. Nessa toada, a concepção dos operadores do direito sobre o princípio é de suma importância para verificar se seria possível, frente à dinâmica da prática jurídica, o juiz julgar o pedido de divórcio antecipadamente.

Portanto, em se tratando da questão proposta, no sentido de saber dos operadores do direito qual a percepção deles sobre o princípio constitucional da duração razoável do processo frente ao cenário do Poder Judiciário Brasileiro atual, 80% (oitenta por cento) dos operadores entendem que o princípio está sendo desrespeitado. Justificam que não há investimentos na infraestrutura do Poder Judiciário, havendo apenas investimentos na remuneração dos membros da alta cúpula daquele poder e uma menor preocupação com o quadro de servidores e demais recursos indispensáveis para um processo mais célere. Esses operadores percebem que o princípio, assim como os demais princípios constitucionais, está sendo desobedecido pelo Poder Público.

Já 20% (vinte por cento) dos operadores entendem que constitui barreira à celeridade processual a abertura de prazos e a grande quantidade de recursos. Entendem que a responsabilidade é do Poder Legislativo e não do Judiciário pela obstacularização à duração razoável do processo. Justificam que são criados inúmeros dispositivos com pouco grau de eficácia, muitos chegam a ser desnecessários e empreendem um tempo maior para a conclusão de um processo

judicial. Verificam que o Judiciário tem a função de aplicar a lei interpretando-a dentro dos limites de sua competência constitucional.

GRÁFICO 1: PERCEPÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO SOBRE O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO



Fonte: próprio autor (2015)

De certo, tais respostas dos operadores corroboram o que os autores estudados apontam como causa salutar para a obstacularização do desenvolvimento razoável do processo qual seja a estrutura precária do Poder Judiciário (MARINONI, 2011). Tanto isso quanto a conservação de formalismos exagerados, que acabam por dificultar o acesso a tutela jurisdicional célere como destaca Boldrini Neto (2007). Portanto, verifica-se que o obstáculo à celeridade processual é questão complexa, porque tem vários causadores; a exemplo: a falta de estrutura do Judiciário, a contratação desproporcional de funcionários à demanda existente, bem como o modo de condução do processo.

6.2.2 Percepção dos operadores do direito sobre a existência de benefício com a concessão antecipada do divórcio

Partindo para as situações que visam identificar a possibilidade jurídica da declaração do divórcio litigioso antecipadamente. Uma questão tinha como intento a opinião do operador do direito no sentido de afirmar se é ou não benéfico para o cônjuge requerente ter o divórcio declarado antecipadamente. Ao mesmo tempo perguntava-se também se compreendiam ser mais benéfico a declaração do divórcio apenas em sentença quando as questões controversas fossem julgadas pelo juiz.

De forma unânime, 100% (cem por cento) dos operadores responderam que é benéfico a declaração do divórcio antecipadamente, sendo que 20% (vinte por

cento) deles acrescentaram em sua resposta o artigo 1581 do Código Civil de 2002, justificando que a lei civil prevê a dissolução do casamento sem a necessidade de haver prévia partilha de bens. Por sua vez, 10% (dez por cento) justificaram ainda que, às vezes, o cônjuge requerente já constituiu nova família, precisando do divórcio para casar-se novamente; os demais 70% (setenta por cento) justificam que o processo é moroso por causa de discussões de questões controversas.

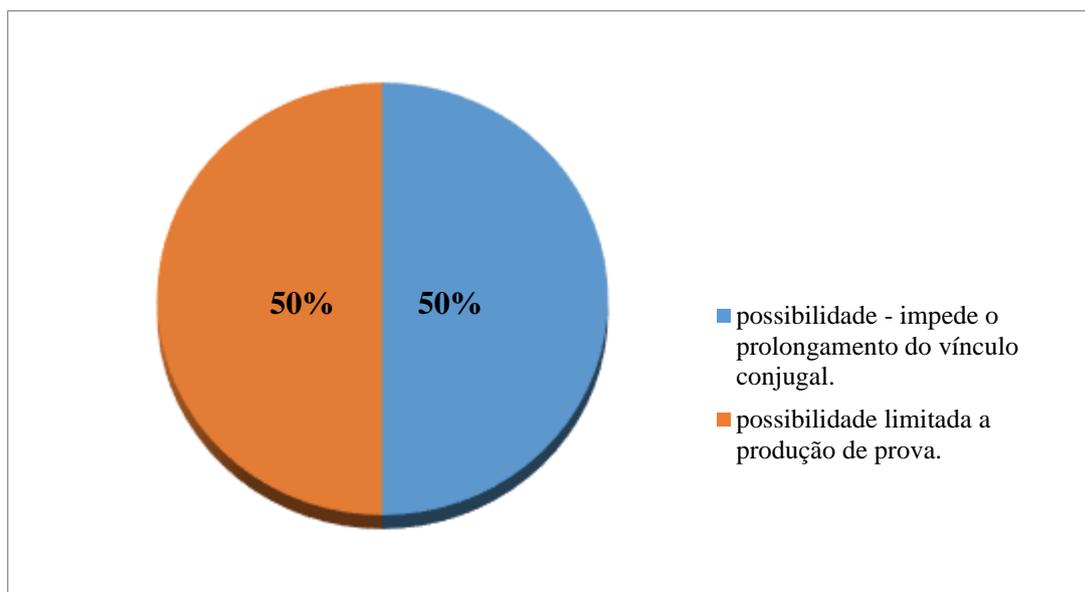
6.2.3 Quanto à percepção dos operadores sobre a concessão do divórcio antecipadamente

Uma das questões requer a posição dos operadores do direito sobre a concessão do divórcio em sede de tutela antecipada, com base no art. 273, § 6º do CPC. Enfim, visava saber a percepção daqueles operadores quanto a dissolução do vínculo matrimonial antes do julgamento dos pedidos controversos. Essa questão foi a pergunta central do tema proposto, pois, além do entendimento da literatura sobre a concessão antecipada do divórcio, verificou-se qual o entendimento dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre a utilização do instituto da tutela antecipada nas ações de divórcio litigioso.

De certo, 100% (cem por cento) dos operadores do direito entendem que há possibilidade, justificando que ninguém deve ser obrigado a manter-se casado não podendo ser o processo o causador disso. Por sua vez, cada um dos operadores tem entendimentos e justificativas ricas que necessitam ser mencionadas, visto que corroboram o que a literatura dominante da pesquisa estudada explica. Em assim sendo, 50% (cinquenta por cento) dos operadores entendem que o processo de divórcio litigioso ocasiona o desgaste das partes pelas discussões até julgamento final das questões controversas. Para esses operadores, a decisão antecipada do juiz declarando o divórcio impede o prolongamento desnecessário do vínculo matrimonial.

No que concerne aos outros 50% (cinquenta por cento), entendem que o juiz, ao ser provocado pela parte requerente e tendo as provas suficientes para fundamentar sua decisão, deve declarar o divórcio antes de julgar os pedidos controvertidos. Esses operadores mencionam ser plenamente possível a concessão do divórcio a título de antecipação de tutela, mas condicionam a declaração do mesmo à existência de provas.

GRÁFICO 2: PERCEPÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO DA COMARCA DE PIRACURUCA-PI SOBRE A CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



Fonte: próprio autor (2015)

Conforme Gagliano (2014), como veículo legal para conceder o divórcio antecipadamente seja entendido como uma espécie de decisão que antecipa parte do mérito, a lei processual civil, em seu artigo 273, § 6º, possibilita ao juiz conceder a tutela antecipada do pedido de divórcio. Seria essa decisão, no entender de Farias (2011), a aplicação do instituto da resolução parcial do mérito, em que o juiz decide de forma definitiva aqueles pedidos incontroversos, antecipando o julgamento para questões que não se exige produção de provas, como acontece com o divórcio. Assevera ainda o jurista que, diante de ações de divórcio litigioso com cumulação de pedidos, havendo a necessidade de produzir provas para demonstrar a procedência ou não dos fatos alegados, o magistrado não poderia se esquivar de declarar o divórcio imediatamente, visto que é um direito de quem o pleiteia.

O posicionamento dos operadores do direito é de que a concessão do divórcio em tutela antecipada tem como fundamento a desnecessidade de manter o vínculo matrimonial até o final do processo, visto que, de um jeito ou de outro, sempre será concedido. Gagliano (2014) advoga ser fundamento principal dessa decisão a EC 66/10, porque essa preza pelo direito de ver facilitado a dissolução conjugal.

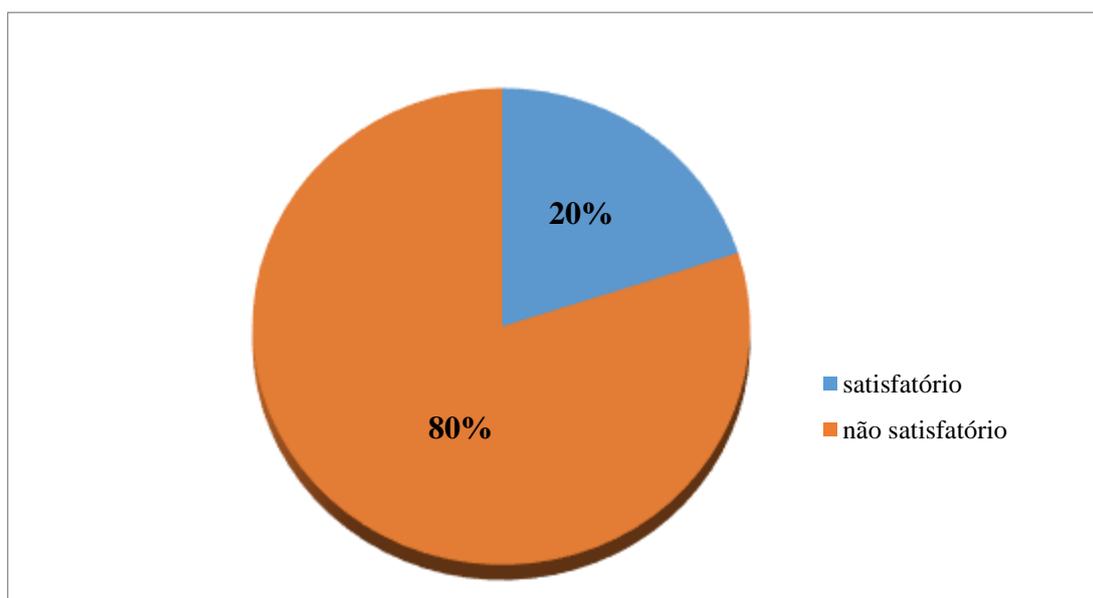
Sendo assim, para Farias (2011), não haveria necessidade de produção de provas para que o juiz formasse seu convencimento e concedesse o divórcio, visto que, a partir daquela emenda, o direito tornou-se potestativo. Nesse ponto, os operadores do direito já não corroboram o que defende o autor, pois 50% (cinquenta por cento) deles entende que deve haver o mínimo de provas para que o juiz possa conceder o divórcio em antecipação de tutela.

6.3 Procedimento atual da ação judicial de divórcio litigioso

Quanto a percepção dos operadores do direito sobre o procedimento atual da ação de divórcio litigioso no sentido de ser ou não convergente com a desnecessidade de lapso temporal para pedir o divórcio, 80% (oitenta por cento) dos operadores entendem que o procedimento atual não é satisfatório às intenções do legislador. Justificam que, embora a lei não exija prazo para requerer o divórcio, o rito atinente à essa ação judicial é burocrático e moroso, estando essa demora atrelada à necessidade de discutir outras questões que não o divórcio.

Já 20% (vinte por cento) dos operadores entendem que o procedimento atual da ação de divórcio litigioso é convergente com a Constituição Federal e a lei civil. Defendem que o processamento das ações de divórcio está em convergência com o princípio da duração razoável do processo, argumentando que aquela ação envolve questões passíveis de discussão, e por isso seria aceitável a sua demora. Entretanto, indicam que a morosidade das ações de divórcio está na discussão de questão diversa do pedido de dissolução da sociedade conjugal. Esses operadores fazem remissão à partilha de bens e alimentos como principais questões que tornam o processo de divórcio demorado. Portanto, apontaram a eficácia do processamento atual das ações de divórcio justificando na complexidade das discussões presentes no processo.

GRÁFICO 3: PERCEPÇÃO DOS OPERADORES SOBRE O PROCEDIMENTO ATUAL DA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO



Fonte: próprio autor (2015)

A Emenda Constitucional 66/10 trouxe a facilitação da separação conjugal, não havendo mais necessidade da espera de prazos para requerer o divórcio. Contudo, no que pese não haver exigência de prazos, o procedimento vigente da

ação de divórcio litigioso tem impedido os cônjuges de terem o divórcio declarado antes do lapso temporal anteriormente exigido para o ajuizamento da ação (GAGLIANO, 2014). Em sendo assim, o processo civil não tem se moldado a tal emenda, posto que a discussão das questões acessórias, como partilha de bens e alimentos, torna o processo de divórcio delongado e, em consequência disso, a declaração do divórcio do casal.

6.3.1 Duração das ações de divórcio litigioso com pedidos cumulados

De fato, as respostas dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI à pergunta que trata sobre o tempo aproximado de duração do processo de divórcio, corrobora o entendimento da ineficácia da emenda frente ao vigente procedimento da ação de divórcio litigioso. Todos os operadores responderam que o tempo de duração do processo de divórcio vai depender das discussões em torno dos pedidos cumulados com a ação, questões, como partilha de bens e alimentos, endereço desconhecido ou não sabido do cônjuge requerido são apontados como fatores preponderantes para a morosidade nas ações de divórcio. Os operadores fixam um prazo mínimo de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para a conclusão do processo de divórcio.

Portanto, frente ao exposto na literatura levantada, bem como pela percepção dos operadores do Direito da Comarca de Piracuruca-PI, seria possível, dentro da perspectiva jurídica-doutrinária e prática, a concessão do divórcio em antecipação de tutela. De certo, a literatura e os operadores apontam que nas ações judiciais de divórcio litigioso o pedido principal poderia ser desde logo concedido, deixando a discussão prosseguir apenas quanto o que não está esclarecido por se tratar de um direito do cônjuge requerente.

Assim sendo, independentemente de como o processo ainda concebe essa decisão, pode-se inferir dos dados coletados que a justificativa dessa possibilidade está, antes de tudo, fundamentada na garantia constitucional da liberdade e na EC 66/10. Portanto, o cônjuge requerente tem direito de não permanecer casado enquanto o processo de divórcio chegasse a seu final, uma vez que a CF/88, através daquela emenda, sedimentou o direito a facilitação da dissolução do vínculo conjugal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de família pode ser considerado um dos institutos mais inovadores dentro da órbita jurídica, pois à medida que a percepção da sociedade vai se modificando acerca de algum tema, o direito deve se adaptar à nova realidade. Nessa perspectiva, uma das mudanças foi quanto ao instituto do casamento e sua dissolução. De certo, houve por um período na história do Brasil maiores restrições e exigências para quem queria divorciar-se, diferentemente do que é entendido atualmente. A dissolução da sociedade conjugal tornou-se um direito que não pode

ser violado através de burocratizações, chegando ao ponto de conceber o divórcio por via extrajudicial, e, quando se tratar de processo judicial, a ser declarado em sede de tutela antecipada.

Para o presente trabalho foi escolhida tanto a pesquisa bibliográfica quanto a de campo, levando-se em consideração a necessidade de apontar posicionamentos da literatura e dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI sobre o tema proposto. De certo, a pesquisa de campo possibilitou um conhecimento mais amplo e maduro sobre o assunto, ao mesmo tempo em que corroborou a literatura estudada e referenciada. Tal pesquisa tem importância em um trabalho científico, porque é uma pesquisa empírica, ou seja, coloca o autor frente à realidade concreta próxima.

Além disso, esse tipo de pesquisa dá a possibilidade ao autor relacionar concretamente a aplicação das questões teóricas à prática, verificando a percepção da sociedade quanto ao tema proposto. Levando para o ramo jurídico, tema deste trabalho, a sua importância maior está na possibilidade do autor contribuir de alguma forma com a aplicação eficaz da legislação, visto que a pesquisa em comento tende a confrontar os enunciados normativos com a realidade da sociedade que os constrói.

Frente aos resultados dos dados coletados e da literatura utilizada, em atenção às hipóteses levantadas, pode-se observar que a ação de divórcio litigioso traz um desgaste emocional grande, para os cônjuges e, existindo filhos, para esses também. Com efeito, esse desgaste seria presumido pelo o simples fato do cônjuge demandante ter que esperar o julgamento final de todos os pedidos cumulados na ação de divórcio. Como ficou constatado nos dados coletados, seria uma imposição ilegítima do processo civil, já que a Carta Magna defende a facilidade do divórcio.

As demais hipóteses também foram corroboradas com os dados coletados na pesquisa de campo e literatura levantada. De certo, a eficácia material da EC 66/10 não seria alcançada se o juiz não pudesse declarar o divórcio antes do julgamento das questões controversas, quando à parte ingressa com a ação de divórcio cumulada com partilha de bens e alimentos, por exemplo. O divórcio prescinde de motivação, bastando a vontade de um dos cônjuges de não viver conjugalmente com o outro, não podendo ser o processo civil causador disso, pois o processo de divórcio litigioso demanda tempo para a discussão prolongada de questões distintas do divórcio em si.

Portanto, verificou-se que, levando-se em consideração a concretização da dignidade humana do cônjuge, o processo da ação de divórcio deve se adequar à realidade social para que ganhe legitimidade. Por fim, as respostas apresentadas pelos operadores do direito confirmaram a literatura levantada no presente trabalho; os operadores da Comarca de Piracuruca-PI entendem que a concessão do divórcio

litigioso é possível dentro da legislação, apresentando como base de fundamentação a EC 66/10.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os objetivos específicos foram alcançados. De certo, a literatura pesquisada compreende que o divórcio, por ser um direito potestativo, tem possibilidade de ser concedido em sede de tutela antecipada. Nessa toada, também através da análise da percepção dos operadores do direito da Comarca de Piracuruca-PI, verificou-se que seria possível juridicamente a declaração antecipada do divórcio, através da utilização da EC 66/10 como fundamento principal. Por sua vez, o último objetivo foi alcançado, os operadores apontaram que atualmente as ações judiciais de divórcio litigioso são morosas por envolver discussões quanto aos pedidos controversos na ação.

O presente trabalho tem importância para a prática jurídica, especificamente para as ações de divórcio que contém pedidos cumulados. Pode-se inferir do estudo feito que a legislação permite a facilitação da dissolução conjugal. Entretanto, na prática forense o processo atinente às ações de divórcio litigioso dificulta aquela dissolução de forma mais célere. Nesse contexto, constatou-se, através do presente trabalho, que há possibilidade do magistrado conceder o divórcio antecipadamente ao julgamento dos pedidos controversos na ação judicial litigiosa.

Diante do mencionado, pode-se aferir que esse trabalho pode servir como subsídio para futuras pesquisas relacionadas a esse tema. De certo, da análise dos dados e da literatura, pode-se estimar que o ordenamento jurídico pretende proteger o direito de liberdade do cônjuge requerente de ter o divórcio declarado sem burocratizações. Isso porque, desde a EC 66/10, bem como a figura do instituto do divórcio administrativo, não há mais sentido conceder o divórcio apenas quando as questões cumuladas na ação fossem decididas; isso seria uma afronta ao princípio da dignidade humana, a duração razoável do processo e um descompasso na efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna D' Angelo. O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC), Minas Gerais, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=596. Acessado em 19 de março de 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, n. 116, 2004. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/tutela-antecipada-do-pedido-incontroverso-estamos-preparados-para-a-nova-sistemática-processual.pdf>. Acessado em 10 de março de 2015.

BAHIA, Diário de Justiça do Estado da. **DJBA**. Publicado em 16-05-2012. Processo nº 0000421-46.2010.805-0004. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/37006556/djba-caderno3-16-05-2012-pg-6>.
Acessado em 15 de março de 2015.

_____. Poder Judiciário do Estado da. **Banco de Sentenças**. Decisão emitida em 26-06-2014. Processo nº 0518107-66.2013.8.05.0001. Disponível em:
http://www5.tjba.jus.br/unicorp/images/banco_de_sentencas/FAMILIA_Divorcio_Liminar.pdf. Acessado em 15 de março de 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLDRINI NETO, Dino. **Tutela Antecipada nos pedidos incontroversos**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
Acessado em 2 de abril de 2015.

_____. Código de Processo Civil. **Lei 5.869/1973**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acessado em: 2 de abril de 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm.
Acessado em 2 de abril de 2015.

_____. **Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acessado em 13 de novembro de 2015.

DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate histórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**. Blumenau, v.2, n.4, p. 01 – 13, 2008. Disponível em:
http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodos_quantitativos_e_qualitativos_um_resgate_teorico.pdf. Acessado em 22 de novembro de 2015.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. ed. 14ª, v.1, Salvador: JusPodivm, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. Novo Código de Processo Civil é sancionado. **IBDFAM**, 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5571/Novo+C%C3%B3digo+de+Processo+Civil+%C3%A9+sancionado>. Acessado em 2 de abril de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. A nova ação de divórcio e o seu objeto cognitivo. **Direito das famílias**, 2011. Disponível em: <https://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/29/a-nova-acao-de-divorcio-e-o-seu-objeto-cognitivo/>. Acessado em 03 de março de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FRANCISCO, Silvia Damaris da Silva. Divórcio extrajudicial. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33606/divorcio-extrajudicial>. Acessado em 2 de abril de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Divórcio Liminar. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28187/divorcio-liminar>. Acessado em 3 de março de 2015.

GERHARD, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acessado em 04 de abril de 2015.

GONÇALVES, Alan Robson de Souza. Tutela antecipada e pedido incontroverso à luz da razoável duração do processo. **Revista da ESMESC**, v. 20, n. 26, 2013. Disponível em: <http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/83>. Acessado em 20 de março de 2015.

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro. A Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus reflexos processuais. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31950/a-emenda-constitucional-n-66-2010-e-seus-reflexos-processuais>. Acessado em 02 de abril de 2015.

GUERREIRO, Gabriela. Congresso aprova novo Código de Processo Civil para agilizar processos. **Folha de São Paulo**, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1563905-congresso-aprova-novo-codigo-do-processo-civil-para-agilizar-processos.shtml>. Acessado em 2 de abril de 2015.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do Advogado: advocacia prática (civil, trabalhista e criminal)** 26 ed. São Paulo: Manole, 2014.

MACHADO, Milton Terra. Sentença parcial de mérito na parte incontroversa da demanda.

Dissertação de Mestrado em Direito, Porto Alegre: PUCRS, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp093236.pdf>. Acessado em 03 de abril de 2015.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. Divórcio liminar: um novo instrumento de realização da felicidade afetiva e inédito precedente judicial. **Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30424/divorcio-liminar>. Acessado em 04 de março de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATIELLO, Carla. A possibilidade de decretação do divórcio e continuidade do processo quanto a partilha de bens: vício formal face a ofensa ao princípio da obrigatoriedade do devido processo legal ou praticidade material frente a EC nº 66/2010. **Jus Navigandi**, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25614/a-possibilidade-de-decretacao-do-divorcio-e-continuidade-do-processo-quanto-a-partilha-de-bens>. Acessado em 05 de março de 2015.

MELO, Maria Rita de Carvalho. **Aspectos atuais da Tutela Antecipada**. 1 ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

NUNES, Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIAUI, Tribunal de Justiça do Estado do. Comarca de Piracuruca-PI. Ação de Divórcio Litigioso. **Decisão Interlocutória**. Retirado do Processo nº 0000137-75.2015.8.18.0067. Instaurado em 12 de março de 2015.

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações Repetitivas**: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAMUEL JÚNIOR, Amarildo. Divórcio Liminar: aspectos processuais, o fundamento na evidência do direito. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <http://amarildojunior.jusbrasil.com.br/artigos/160625929/divorcio-liminar-aspectos-processuais>. Acessado em 03 de novembro de 2015.

SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do. TJ-RS - **Agravo de Instrumento**: AI 70059163402 RS. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115921384/agravo-de-instrumento-ai-70059163402-rs>. Acessado em 18 de outubro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 55 ed. v.1, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOALDO, Adriane Medianeira. A razoável duração do processo frente à efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional. **Revista Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6472&revista_caderno=21. Acessado em 28 de março de 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da USP**. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67551/70161>. Acessado em 29 de março de 2015.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZUFELATO, Camilo. Tutela da evidência e o Projeto de Novo CPC. **Jornal Carta Forense**, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tutela-da-evidencia-e-o-projeto-de-novo-cpc/9769>. Acessado em 03 de abril de 2015.